

# A LEI SARAIVA E O NOVO PERFIL DO ELEITORADO NO IMPÉRIO

Felipe Azevedo e Souza <sup>1</sup>  
(Universidade Federal de Pernambuco)

**Resumo:** A reforma eleitoral de 1881, nominada Lei Saraiva, ficou conhecida por cortar drasticamente os direitos políticos no Brasil, principalmente ao afastar das urnas a população analfabeta. Este descompasso no trajeto da construção da cidadania, no entanto, foi ainda pouco estudado e algumas de suas diretrizes ainda permanecem sem explicação. O presente artigo se propõe a contribuir com as discussões sobre o sistema eleitoral Imperial, esclarecendo as bases da Lei Saraiva e seus impactos na formulação de um novo perfil do eleitorado brasileiro.

Palavras-chaves: Cidadania; Eleições; Império

**Abstract:** The electoral reform of 1881, nominated Lei Saraiva, was know to drastically cut of the political rights in Brazil, mainly for remove the illiterate population of the polls. This gap in the path of the construction of citizenship, however, was poorly studied and some of their guidelines still remain unclear. This paper aims to contribute to discussions on the Imperial electoral system, explaining the basis of Lei Saraiva, and its impact on the formulation of a new profile to the Brazilian electorate.

Keywords: Citizenship; Elections; Empire

*A posteridade, se tiver pachorra para occupar-se com este reinado das bagatellas, ficará estupefacta, vendo formar-se no seio de um paiz, roirrado pelo governo pessoal, um partido rico de talentos, que se propõe a regenerar o systema representativo por meio de uma caricata aristocracia !*

*José de Alencar<sup>2</sup>*

A reforma eleitoral de 1881 desponta como um componente estranho em relação ao conjunto das reformas eleitorais que se processaram no decorrer do Segundo Império. Diferentemente de todas as outras que essencialmente tratavam de aspectos circunscritos às regras do jogo eleitoral, a Lei Saraiva destacou-se por reformular as condições para a concessão do direito ao voto, modificando com vigor o perfil do eleitorado no Brasil.

O momento histórico que a gestou acabou lhe impelindo a traçar mudanças substanciais no trajeto da cidadania no Brasil. O país que cultivava certa tradição de participação popular nas eleições mantinha, até então, intocadas as premissas para concessão de direitos políticos que haviam sido grafadas na Carta Magna de 1824. Naquela Constituição, a mais longeva da história do país, estavam postos entre os artigos 90 e 97 as bases em que se desenvolveu o sistema eleitoral brasileiro, que tinha

por destaque o acesso de parcela significativa da população ao sufrágio. Até então o voto era franqueado a maior parte dos homens livres, adultos e economicamente ativos, mais de 10% da população total tinha direito ao voto, número alto se em comparação com países congêneres,<sup>3</sup> e que levava críticos do sistema eleitoral, como José de Alencar, a afirmarem com certa dose de exagero que, na prática, vigorava por aqui “o sufrágio universal masculino”.<sup>4</sup> Hilda Sabato afirma que este modelo encarrilhava-se nos trilhos mais inclusivos da cidadania dentro do multifacetado liberalismo, “aproximando-se mais do *cytoen* da França revolucionária, do que do cidadão proprietário de Locke”.<sup>5</sup>

Após a Lei Saraiva surge outro panorama eleitoral protagonizado por uma diminuta parcela da população com direito ao voto. O presente artigo pretende discutir as razões e a forma com que o governo Imperial eliminou das eleições a grande maioria da população que antes votava, indicando também, quais foram as categorias sociais mais atingidas por essa reforma eleitoral. Por fim, a partir de dados da cidade do Recife, será esboçado o novo perfil do eleitorado brasileiro no pós 1881.

### **Os direitos políticos na mesa de negociações**

Os influxos para a realização de uma reforma eleitoral que viesse a ter um caráter radical como a Lei Saraiva existiam já há algum tempo. Ainda na primeira metade da década de 1870, a reformulação do sistema eleitoral para o modelo de voto direto permeava com intensidade os discursos da opinião pública. José de Alencar afirmava com impaciência, que, na visão de muitos articulistas, o tema havia se tornado a via única para a solução dos problemas do Regime que passava por um período de crise de suas instituições:

*Conheço muita gente que falla sobre o assumpto como sobre o telegrapho electrico, e que traz na boca eleição directa como no pescoço collarinhos a Pinaud e na cabeça chapéos à Bismark. A eleição directa é remédio para tudo.*

*O candidato que não foi eleito, eleição directa, o empregado demittido, eleição directa, o pretendente mallogrado, eleição directa, o individuo que não obteve uma empreza ou monopólio, eleição directa [...]*

*Alguns sinceramente fazem como o medico que, esgotado o seu receituário, quando o doente geme manda-lhe que ‘mude de travesseiro’. A eleição directa é o travesseiro disponível. Temos experimentado os círculos, os triângulos, diversas formas de*

*manipulação, falta a eleição directa; é o travesseiro para o enfermo que não repousa.*<sup>6</sup>

Até a reforma de 1881 o argumento mais forte que entravava o desabrochar de mudanças profundas nas regras eleitorais, seja em relação ao seu formato, ou no que diz respeito à diminuição do eleitorado, orbitava em torno das cláusulas pétreas da Constituição vigente. Sempre que se arvorava a bandeira da eleição direta nas discussões parlamentares, prontamente era evocado o artigo 90 da Carta Magna, que, de maneira objetiva, determinava que “as nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas”, ou quando algum deputado defendia a eliminação de alguma categoria da população do direito ao voto, de forma análoga, era trazido para a discussão o artigo 179, cuja base era a seguinte sentença: “a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio”.<sup>7</sup> Para que ficasse clara a imanência desta cláusula, o mesmo artigo trazia o seguinte adendo “os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes”.<sup>8</sup>

Diversos fatores contribuíram para a criação de um cenário insatisfatório para a convocação de uma Assembléa Constituinte com poderes para modificar a tão criticada estrutura eleitoral, tanto políticos atuantes no governo de dentro do Partido Liberal, quanto grupos politicamente emergentes tinham pautas políticas que contrariavam interesses do *establishment* Imperial. Basta lembrar, por exemplo, dos manifestos do Centro Liberal de 1869 e do Republicano de 1870, que continham em seus programas tópicos que se propunham a reformular sobremaneira a estrutura administrativa do governo. Além da defesa de eleições diretas, esses programas tocavam em questões delicadas como a extinção da vitaliciedade do Senado, a implementação de diversas reformas institucionais que minoravam o poder do Governo Central e ampliavam o processo de laicização do Estado,<sup>9</sup> como bem atinou José de Alencar:

*Estou convencido de que se convocasse nova constituinte agora assim, como alguns desejariam a reforma no sentido da eleição directa, outros exigirão a separação da Igreja e do Estado, outros a extinção do poder moderador, sem fallar de tantas ideas que haviam de vir a tela da discussão reclamar a sua instante realisação.*<sup>10</sup>

A defesa dos princípios constitucionais, em detrimento de uma reforma eleitoral de grande vulto, chegou a ser um dos motivos da queda do Gabinete de Cansanção Sinimbu em 1880. Alçado a líder do governo pelo Imperador, Sinimbu foi expressamente incumbido de realizar a reforma eleitoral, quando por ocasião da Fala do Trono de 1878, o Monarca foi impositivo ao discursar para uma Câmara unanimemente liberal:

*Reconhecida a necessidade de substituir o sistema eleitoral vigente pelo de eleição direta, cumpre que a decreteis mediante reforma constitucional, afim de que o concurso de cidadãos, devidamente habilitados a exercer tão importante direito, contribua eficazmente para realidade do sistema representativo<sup>11</sup>*

Mesmo conseguindo aprovar na Câmara dos Deputados o projeto de reforma que transformaria as eleições em diretas, Sinimbu não obteve sucesso na passagem de sua proposta pelo Senado, cuja composição era de maioria Conservadora. Os membros da Câmara Alta contrapunham-se majoritariamente a exigência de convocação de uma Constituinte. Este fato, em conjunção com outros problemas atravessados pelo líder do Gabinete, acabou por afundar o ministério Sinimbu em uma crise que veio a selar a derrubada do seu Gabinete em março de 1880.<sup>12</sup>

Antonio Saraiva, na época um dos mais eficientes políticos do Partido Liberal, fora alçado a ocupar o cargo vago por Sinimbu, seu traquejo político seria então colocado à prova diante da grande contradição que existia na necessidade de se processar uma reforma eleitoral imobilizada pela Constituição. Sem os atributos para executar uma reforma Constitucional, a opção feita por Saraiva para driblar o impasse foi a mais simplista de todas, apresentar o projeto de lei por via ordinária, em uma artimanha legislativa que iria fazer do artigo 90 da Constituição letra morta. Em termos jurídicos, o que se operava era notadamente ilegal, uma lei ordinária não pode em nenhuma circunstância suprimir ou contradizer um desígnio da Carta Magna, no entanto, a necessidade política de se operar tal estratagemas espezinjava o discurso legalista.

Falava mais alto o *timing* político, ainda que na Câmara alguns poucos deputados se opusessem à medida que feria a Carta de 1824, os protestos eram abafados pela maioria dos parlamentares que sabiam que aquele ardil era filho da necessidade. Tinham consciência da repercussão negativa causada por uma reforma eleitoral que viesse a derrubar dois Gabinetes seguidos.

A causa para tamanha polêmica acerca do voto direto tinha motivações que transcendiam os escrúpulos constitucionalistas, relacionava-se intimamente com o modelo de participação popular que viria acarretar. Pois, deve-se levar em consideração que na arena política, liberais, republicanos e a maioria dos conservadores eram favoráveis a implementação do voto direto, mas dividiam-se quando se tratava de definir o eleitorado que emergiria deste modelo. Tendo em vista que era justamente por serem indiretas as eleições que o eleitorado brasileiro era tão amplo,<sup>13</sup> as questões que se colocavam diante de um cenário de eleições diretas eram as seguintes: quem deveria migrar para o novo sistema de voto direto? apenas aqueles que já votavam diretamente, todos que participavam do processo ou uma nova categoria de eleitores?<sup>14</sup>

Essa cizânia, que permeava naturalmente a mutação do modo de eleições de indireto para direto, tendia a serenar-se no afluxo de certo discurso que ganhava plena notoriedade no transcorrer da década de 1870.

Quando os posicionamentos favoráveis à eleição direta começaram a ganhar força na pauta de reformas, em meados de 1870, estavam diretamente atrelados a prerrogativa de restrição do eleitorado. Para muitos políticos a forma de se efetuar esta mudança era preservando o eleitorado que participava das eleições secundárias e eliminando-se definitivamente os das primárias.<sup>15</sup> Nas falas dos defensores desta alternativa, os eventos protagonizados na primeira fase de votação constantemente fugiam ao controle das autoridades e desembocavam quase sempre em espetáculos de violência, para eles, devido ao grau de incivilidade desse eleitorado, constituído de populares em sua maioria.

Afora os mais de um milhão de votantes que iam às urnas depositar seus votos, as cidades e vilarejos como um todo envolviam-se no clima eleitoral, as votações se efetuavam no domingo, mas desde a noite anterior folguedos e passeatas agitavam toda a comunidade, inclusive com a participação de escravos e mulheres, que apesar de não terem o direito a voto, participavam da preparação dos fandangos que, não raras vezes, desembocavam em conflitos armados entre as facções concorrentes. Richard Graham a esse respeito cita o caso do Presidente da Província do Ceará, que em 1860, teve de decretar ordens proibindo “passeatas em grupos pelas ruas que só servem para provocar maior excitação dos ânimos”, e impedindo a realização de “reuniões populares de qualquer espécie com toques e bebidas espirituosas, e especialmente aquelas a que vulgarmente se dá o nome de ‘samba’”.<sup>16</sup> Um contemporâneo resumia:

*Numa eleição fortemente disputada [...] o arraial toma ares festivos; de toda a parte o povo em grupos concorre para a Igreja. Ao lado destas cada partido tem o seu barracão (expressão técnica) onde se regalam a fartar os seus votantes com as iguarias e bebidas de sua predileção<sup>17</sup>*

Deve-se considerar, no entanto, que ocasiões como essa tinham uma razão de ser, não se pode afirmar que era muito barulho por nada. Esse decurso tumultuado e festivo que nos dia de eleição tingia o solo com muito sangue e cachaça, sagrava a lealdade do mandatário local com seu séquito de clientes e afirmava sua posição proeminente diante de seus pares.

As hordas de agregados e apaniguados, que viviam sob o julgo dos senhores de terras, nessas ocasiões deveriam sair às ruas em apoio ao candidato daqueles a quem devia obediência. Quanto maior fosse a clientela de um oligarca, maior seria sua demonstração de poder, no entanto, se este fator assegurava sua posição política, também lhe representava um fardo, visto que:

*Para uma significativa parcela da população livre e menos abastada, as eleições não deixavam de representar um momento de barganha com os poderosos, porque as relações de clientelismo estavam longe de expressar tão somente ganho para a parte mais forte, ou seja, a classe dominante.<sup>18</sup>*

Essa clientela imensa, e que vinha passando por um processo de expansão depois do advento da lei do Ventre Livre, se por um lado garantia os ganhos políticos dos senhores, acarretava-lhes, por outro, um custo muitas vezes alto, relativo à compra e a manutenção da fidelidade dessa massa de agregados. No correr da década de 1870 os proprietários rurais passaram a se pronunciar em uníssono pela eleição direta e com restrição da massa do eleitorado, argumentando que “o nível de participação eleitoral tornava o processo oneroso para os proprietários, pois se viam obrigados a manter sob sua proteção grande número de votantes que não lhes interessava como mão-de-obra”.<sup>19</sup>

Nos dois Congressos Agrícolas realizados em 1878, no Recife e na Corte, a causa da eleição direta com ampla eliminação dos votantes foi pugnada de maneira concorde. Nos pronunciamentos destes Congressos, abundaram visões pejorativas em relação a participação eleitoral dos votantes, geralmente relacionado-as aos prejuízos para os proprietários, como a pronunciada por um participante recifense, que afirmava:

*[...] Disse-vos que o systema eleitoral fomentava também a preguiça dos brasileiros, prodigos em geral por imitação e ociosos por*

*educação. As qualificações aproximam em mais de um ponto nosso regimen eleitoral do suffragio universal, comprehendendo até os analphabetos, e isto, um ônus de mais sobre as classes pobres, torna-se na muitas vezes uma fonte de receita.*<sup>20</sup>

No Congresso Agrícola da Corte também as queixas dos fazendeiros contra o ônus de se manter agregados para fins eleitorais abundavam, com referência inclusive aos benefícios para lavoura decorrentes da introdução do voto direto com o devido enxugamento do eleitorado nacional.

*Consideramos de immensa vantagem a eleição directa. Por ella os fazendeiros deixarão de conservar e alimentar em suas terras innumeros aggregados, que não se dão ao trabalho contando com os celleiros das fazendas mediante o voto que nas occasiões sabem fazer valer. Há fazendeiros, Exm. Sr., que converteram as suas fazendas em viveiros de votantes, com o estulto fim de se inculcarem influências eleitoraes, consentindo pra isso que suas terras sejam estragadas sem proveito algum.*<sup>21</sup>

Tais indivíduos, que compunham em grande parte o eleitorado rural, eram caracterizados por outro fazendeiro sulista, no mesmo sentido, só que com palavras bem mais ácidas. No dizer de Manuel Furtado da Silva Leite esses “milhares de homens vagabundos e vadios [...] se devem considerar como um cranco roedor que arruina tanto a riqueza particular como a publica”,<sup>22</sup> completando diria ainda que “a eleição directa [...] poderá contribuir para este fim, excluindo da urna a escoria do povo”.<sup>23</sup>

Estes e outros tantos incisivos proclames publicados nos anais destes eventos oficiais cristalizavam uma visão de classe em relação à reforma eleitoral. A classe mais poderosa do país se posicionava pela restrição do eleitorado e pressionava o governo neste sentido.

Para boa parte da opinião pública urbana, em busca de vãos políticos mais altos, também era interessante a delgadeza do eleitorado, que preponderantemente espalhava-se pelo Brasil rural e assegurava as vitórias eleitorais dos grandes proprietários nas urnas. Com a ascensão dos reclames por uma reforma que tornaria o voto direto e acarretaria impactos na promoção dos direitos políticos, abria-se um filão de oportunidade onde para um amplo segmento social urbano, engrossado pela classe média, profissionais liberais, artista e empresários, que vislumbravam uma maior participação no sistema representativo mediante o decréscimo no número dos votantes e com ele o fim do “predomínio dos mandões de aldeia e província”, como diria um bacharel de Recife.<sup>24</sup>

Esses setores citadinos que se posicionavam contra o extenso corpo eleitoral do campo, empenharam-se em desenvolver uma série de argumentos no sentido de desqualificar o votante do interior, colando-o a pecha de “incivilizado” e “dependente” com o objetivo de culpabilizar esses indivíduos pelos correntes malogros eleitorais.

Em 1862 foi lançado no Recife um extenso livro sobre o voto direto que pode ser considerado bastante representativo desta linha de pensamento característica das camadas médias urbanas instruídas. Sob o título *Reforma Eleitoral*, professores da Faculdade de Direito do Recife publicaram uma coletânea de textos sobre a eleição direta. Ali, onde afluíam os discursos dos homens esclarecidos da sociedade, em meio a citações de Fourier, Hahnemann e Rousseau e ao estudo comparativo de Constituições européias, notabilizava-se um desprezo de classe em relação ao povo “o qual, além de pouco ilustrado e dependente da vontade do senhor da terra, nem entende de questões políticas, nem se ocupa com negócios públicos”.<sup>25</sup> O cidadão que os ilustrados autores desejavam ver às urnas deveria ser gestado por uma lei eleitoral que “instituíra eleitores pela intelligencia provada com diploma, e eleitores pelo censo que possuem”.<sup>26</sup> Um mesmo argumento atravessava os seis artigos do livro: a implementação de eleições diretas com a eliminação dos votantes das primárias. Na defesa desta divisa os autores invertiam o vórtice dos princípios democráticos, explicitando a que vertente do liberalismo se filiavam, argumentando que era “absurdo collocar a presumpção da capacidade eleitoral no ponto onde precisamente ella diminue, onde cessa, onde os menos capazes em maioria dictariam a lei aos mais capazes em minoria”.<sup>27</sup>

Esta concepção de reforma restritiva da participação eleitoral e baseada na desqualificação do votante das eleições primárias teve por estandarte máximo o livro *O sistema eleitoral no Império*, lançado em 1873, de autoria do conservador Francisco Belisário de Souza. A obra se debruça por toda série de percalços que maculavam as eleições e impediam o exercício do voto livre, indicando que os grandes causadores do insucesso das eleições eram os “despreparados” participantes das primárias, dessa maneira retratados por Belisário:

*A máxima parte dos voantes da eleição primária não tem consciência do direito que exercem, não vão a urna sem solicitação, ou, o que é pior, sem constrangimento ou paga. Os que estão no caso de compreender esse direito não ligam valor aos seus votos perdidos na imensidade dos primeiros, nem dão importância ao seu resultado, isto é, à eleição do intermediário que há de eleger, por sua própria inspiração, o deputado, ou propor nomes para o senado. O eleitor,*



*entidade transitória, dependente da massa ignorante que o elege com o auxílio das autoridades, do dinheiro, da fraude, da ameaça, da intimidação, da violência, não tem força para resistir a qualquer dos elementos a que deve seu poder passageiro, cuja instabilidade é o primeiro a reconhecer*<sup>28</sup>

A repetição desse discurso acerca da inaptidão política da população pobre e livre influenciou diretamente as opções que o governo fez no tocante a reforma eleitoral. Diante dessa polissemia de discursos que denegriam a capacidade de participação eleitoral dos votantes das primárias, revela-se a visão que grande parte da elite tinha acerca do voto popular, norteadas por uma rotulagem crassa de inaptidão, que como bem atina George Rudé, estava em “moda” entre diversos intelectuais e escritores do século XIX.<sup>29</sup> Não se pode mensurar até que ponto esse deblaterar teve um caráter premeditado de insurgir como campanha contra a presença das camadas populares no processo eleitoral, mas não há dúvida que ganhou visos políticos nesse sentido, utilizando para difamar e desacreditar o potencial eleitoral dos votantes.

Em se pensando nas motivações que levaram à defesa da eliminação do eleitorado, vale a pena lembrar que nas principais capitais do país, em que já havia um considerável contingente populacional e onde o processo de industrialização despontava sua fase inicial, as camadas mais pobres da população já vinham tomando parte em manifestações públicas em reclame de seus direitos.<sup>30</sup> Milhares de homens, por exemplo, marcharam pelas ruas de Recife e do Rio de Janeiro, no ano de 1880, em protestos. Na capital pernambucana rebelavam-se contra a carestia e o monopólio do comércio das carnes verdes, na Corte foram motivados pelo repúdio a taxa cobrada pela passagem de bonde. Este último protesto chegou a tomar grandes proporções, desencadeando um motim violento, que teve por saldo a morte de civis e a destruição parcial da capital do Império.<sup>31</sup>

Portanto, se a exclusão dos votantes implicava em uma maior facilidade para que setores dominantes da sociedade conduzissem os pleitos eleitorais, vinha também no sentido de ceifar ao povo um instrumento legítimo de reivindicação de suas aspirações – o voto –, especialmente neste momento de crise pelo qual passava o Regime.

Nessa reforma eleitoral, que acabou desfechando a maior restrição dos direitos políticos da história brasileira, estava em jogo principalmente o destino político de grupos sociais que podiam transigir os destinos de uma monarquia em decadência. Portanto, em relação as questões que envolviam a Lei Saraiva é pertinente o que afirma Alceu Ravanello, ao dizer que:

*na realidade, o problema não está no voto em si, mas no povo. Ou melhor, o problema não está propriamente na forma indireta ou direta do voto, mas nos riscos que as elites vêem no eventual alargamento da participação do povo no processo político. O voto direto nas mãos do povo é que se constitui no verdadeiro problema para os membros da elite brasileira, independentemente da etiqueta que os identifique como liberais ou conservadores.<sup>32</sup>*

## **Pontos de Exclusão**

Com a reforma de 1881 foram promovidas mudanças devastadoras no formato das eleições e no perfil do eleitorado. O processo que antes era indireto, disputado em duas fases, passou a ser direto e com a participação de uma irrisória fração que correspondia a menos de 1% da população brasileira. Afora os que antes já eram interditos, foram criadas restrições aos cidadãos analfabetos e a milhares de trabalhadores que não tinham meios com que comprovar sua renda, criando-se assim um triplo censo, responsável pela exclusão da maioria dos votantes do eleitorado: o pecuniário, o literário e o burocrático.<sup>33</sup>

O brusco corte, que seguia na contramão da tendência mundial,<sup>34</sup> foi justificado pelos parlamentares como uma medida para qualificar o eleitorado, que, segundo a visão de grande parte da elite política, era composto majoritariamente por uma população “sem independência e sem civilização”,<sup>35</sup> que acabava por comprometer a eficácia do sistema eleitoral.

Estes argumentos eram expostos abertamente por figuras do primeiro escalão da política brasileira, até o próprio Imperador Pedro II,<sup>36</sup> no entanto, mesmo com essas declarações dispostas em cima da mesa, a reforma de 1881 acabou sendo promulgado em meio as brumas de uma teia de silêncio. Alguns dispositivos cruciais daquela lei eleitoral ficaram sombreados pela ausência de justificativas oficiais ou pelos argumentos dissimulados de seus propugnadores, fato que gerou muita confusão na aplicação da lei à época e na interpretação da historiografia até os dias de hoje.

Em torno do objetivo de apontar a principal causa por trás da eliminação dos votantes, dividiram-se os historiadores a partir de três princípios excludentes contidos na lei: 1) ter uma renda média anual de 200\$000 réis; 2) a comprovação desta renda; 3) a exigência de alfabetização.

Sérgio Buarque de Holanda, por exemplo, afirmava que “no que diz respeito ao censo pecuniário, ainda quando fosse adotado o valor do ‘votante’, tudo sugere que parte considerável, e mesmo a maior parte da população não escrava do Império, continuaria apartada das urnas”.<sup>37</sup> Na verdade, conforme é consenso hoje na historiografia, o impacto do censo pecuniário era o brando, sendo o valor exigido para alguém votar muito baixo. Assim, Richard Graham afirma que “quase todo mundo podia ganhar aquele tanto, com exceção de ‘mendigos’ e ‘vagabundos’”,<sup>38</sup> opinião compartilhada por um jornal satírico de Recife, que afirmava:

*São tantas as comissões de pedintes que formigam entre nós que julgamos as esmollas que damos durante o anno verba sufficiente para sermos considerados eleitores. Pena é que as comissões não passem recibo, quando não, serviria de documento de prova de renda”<sup>39</sup> (grifos do autor)*

Em relação a isso, o economista Mircea Buesco desenvolveu um estudo onde calculou a renda média de alguns ofícios próprios da população mais pobre. A partir de uma documentação do início da década de 1870, no Rio de Janeiro, constatou que os rendimentos anuais de boa parte desta população eram muito superiores ao teto de 200\$000 réis, como pode-se conferir na tabela abaixo:

Tabela I - Renda média de alguns ofícios

Rendas de alguns ofícios em mil-réis por ano	
Cabo de Alfândega	730
Carpinteiro	480
Costureira	420
Contínuo	1.200
Guarda da Alfândega	696
Operário de Alfândega	420
Sargento	786
Soldado	432

Fonte: (BUESCO, 1991, p.75)

Em pesquisas nas listas eleitorais das cidades de Recife e de São Paulo referentes ao ano de 1876, verificamos que a maior fatia do eleitorado era realmente composta por trabalhadores das camadas mais pobres. Na capital pernambucana quase

metade dos indivíduos alistados só detinham renda para participar da primeira fase da eleição, 49,7% dos votantes recifenses ganhavam menos de 400\$000 réis anuais, em São Paulo estes compunham 40,7% do total de cidadãos alistados.<sup>40</sup>

José Murilo de Carvalho também indica que era a população oriunda das classes mais pobres que compunha a maior parte do eleitorado das eleições primárias, de acordo com seus dados, a “paróquia de Irajá, por exemplo, na periferia da capital do Império, 87% dos votantes em 1880 eram lavradores, pescadores, operários, artesãos, empregados”.<sup>41</sup> Esse número extremamente elevado de votantes das classes mais baixas da paróquia de Irajá, revela um bolsão de pobreza comum às paróquias mais periféricas, situação que pode ser encontrada em diversas cidades Brasil afora.

As listas eleitorais são documentos importantes também do ponto de vista da demografia populacional, a partir delas podem ser mapeados focos de desigualdade social e de concentração de riqueza tão comuns ao nosso país. O caso de duas paróquias recifenses dão indicações neste sentido, são elas as paróquias da Várzea e a da Boa Vista. A paróquia da Várzea aglutinava os arrabaldes limítrofes a oeste da cidade de Recife, era caracterizada, em fins do século XIX, por ser uma paróquia tipicamente rural, marcado pela presença de engenhos em seu entorno. Situação diferente da freguesia da Boa Vista, que, localizada entre as ilhas que compunham o núcleo central da cidade do Recife, era residência de boa parte da elite provincial estabelecida no Recife, bem como dos extratos médios da população que atuavam em profissões liberais e no comércio. Os dados dos votantes das duas freguesias em questão revelam uma disparidade patente no perfil social dos eleitores alistados. Enquanto que na Várzea mais de 82% dos votantes eram oriundos das camadas mais pobres, com rendas que variavam entre 200 e 400 mil réis, na Boa Vista as classes mais pobres atingiam meros 10,3% dos alistados. Nas tabelas abaixo a composição social dos votantes é discriminada a partir da renda e revela as dessemelhanças existentes entre as duas paróquias, separadas por poucos quilômetros e por uma evidente concentração de riqueza:

Tabela II – Renda de eleitores de duas paróquias de Recife (1876)

Renda anual em mil réis	Várzea		Boa Vista	
	Nº de eleitores	%	Nº de eleitores	%
Entre 200 e menos de 400	643	82,20%	101	10,30%

Entre 400 e menos de 800	96	12,20%	325	33,40%
Entre 800 e menos de 2:000	22	2,80%	299	30,80%
Mais de 2:000	22	2,80%	247	25,50%
TOTAL	783	100%	972	100%

Fonte: *O Tempo*, julho-agosto de 1876.

A composição do eleitorado não era monolítica, variava de acordo com as diferentes realidades sócio-econômicas de cada lugar, no entanto, o critério de renda nunca foi um entrave para que eleitores pobres usufríssem do direito de votar, em diversas paróquias periféricas, como a de Irajá no Rio de Janeiro e a da Várzea no Recife. A grande maioria dos votantes, ultrapassava, em ambos os casos, 80% do eleitorado total. Pode-se concluir, portanto, que qualquer indivíduo economicamente ativo tinha renda compatível com a soma exigida para ser votante no Império.

Os outros dois dispositivos apontados como responsáveis por rematar o encolhimento do eleitorado geraram certa controvérsia na historiografia, em muito devido a própria redação do texto da Lei Saraiva. Em relação à exigência de alfabetização do eleitorado havia de fato um dispositivo que obrigava o eleitor a saber ler e escrever, no entanto esta exigência só viria ter validade a partir de setembro de 1882, como expressa o artigo oitavo da lei:

*Art. 8º No primeiro dia útil do mês de setembro de 1882 e de então em diante todos os anos em igual dia, se procederá a revisão do alistamento geral dos eleitores, em todo o Império, somente para os seguintes fins:*

*I - De serem eliminados os eleitores que tiverem falecido ou mudado de domicílio para fora da comarca, os falidos não reabilitados, os que estiverem interditos da administração de seus bens, e os que, nos arts. 7º e 8º da Constituição, houverem perdido o direito de cidadão ou não estiverem no gozo dos seus direitos políticos.*

*II – De serem incluídos no alistamento os cidadãos que requererem ou provarem ter as qualidades de eleitor de conformidade com esta lei, e souberem ler e escrever.<sup>42</sup>*

No artigo 15 da Lei Saraiva ficava claro que os analfabetos continuariam participando das eleições:

*Art. 15, § 19 – Depois de lançar na urna sua cédula, o eleitor assinará o seu nome em um livro para esse fim destinado e fornecido pela Câmara Municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por ele designado, que também numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro.*

*Quando o eleitor não souber ou não puder assinar o seu nome, assinará em seu lugar outro por ele indicado, e convidado para este fim pelo presidente da mesa.*<sup>43</sup>

Note-se ainda que os eleitores analfabetos que já possuísem registro eleitoral antes de 1881 não iriam perder o direito de voto na vigência da nova lei. Existem documentos que evidenciam a presença de analfabetos no pós 1881, como indica Jairo Nicolau para alguns distritos do Rio de Janeiro, “no primeiro recadastramento feito após a promulgação da Lei Saraiva, no 6º distrito eleitoral (Campos e São João da Barra), ainda que em número reduzido (2,6%), os analfabetos foram qualificados”.<sup>44</sup> Em Pernambuco, da mesma forma, são encontrados analfabetos entre os eleitores de Recife, e de maneira semelhante à Corte, encontravam-se depois de 1881 em quantia significativamente menor. No distrito da Boa Vista, por exemplo, em 1884 apenas 4,7% dos eleitores não sabiam ler, nem escrever, quando em 1876 este índice era quase dez vezes maior e representava a porcentagem de 42,2% de analfabetos entre os eleitores.

Devemos destacar, contudo, que a exigência de alfabetização não foi a causa direta da brusca diminuição do eleitorado em 1881. Não significa dizer que os analfabetos não tenham sido afetados pela nova legislação, foram atingidos, e em larga escala, só que por outros dispositivos da lei, como veremos mais a frente.

### **O eleitorado à mercê de uma burocracia kafkiana**

Após a reforma de 1881 abriu-se um abismo no corpo eleitoral brasileiro, a cifra de votantes que em 1873 chegava a 1.100.008 cidadãos, reduziu-se em 1882 para 142.856 eleitores.<sup>45</sup> A concatenação dos fatos e fortes indícios documentais apontam que essa imensa retração foi ocasionada principalmente pela exigência da comprovação de renda. Ainda que poucos estudos afirmem enfaticamente este aspecto da lei, nem a exigência da renda de 200\$000 réis, nem as restrições dirigidas especificamente ao eleitorado analfabeto foram os principais responsáveis pela delgada representação de 0,8% do eleitorado na primeira eleição depois de aprovada a Lei Saraiva.

Para se entender como asseverou-se o critério de comprovação de renda, a legislação anterior a Lei Saraiva, de 1876, destinava apenas um artigo para essa questão. Na reforma de 1881 nada menos que 31 artigos foram reservados ao tema. Além do mais, na Lei Saraiva foi retirada uma cláusula da lei de 1876 que abrandava a rigorosidade da documentação comprobatória, a obliteração recaiu sob a sentença que dava poderes a

junta de qualificação de “presumir” a renda legal de qualquer cidadão.<sup>46</sup> Na época, a junta de qualificação era composta por quatro indivíduos eleitos pela própria população do distrito, ou seja, as autoridades eleitorais que teriam o poder de validar a renda dos votantes eram pessoas que naturalmente possuíam vínculos políticos e pessoais com os eleitores daquela localidade. Com a Lei Saraiva além da documentação necessária para comprovação de renda ser estritamente discriminada, o que diminuía o potencial de interpretação das juntas, foram alçados juízes de Direito para atuar como autoridades máximas das juntas de qualificação. Tal mudança, em teoria, tornava a execução da lei por esses magistrados de carreira, que não podiam ser demitidos do cargo, mais isenta da influência do governo.

Depois da implementação desta medida que dificultava a comprovação de renda, muita gente que antes votava, amargou a perda dos direitos políticos e o número de recursos eleitorais que pleiteavam na justiça este direito de volta avolumou-se, principalmente no que toca a questões referentes a comprovação de renda.

Em pesquisa pelos documentos da justiça de Pernambuco tivemos acesso a um total de 104 recursos eleitorais de doze cidades do interior da província, de datas que variam entre 1881 e 1887, tratando do caso de cidadãos que por causas variadas haviam perdido seu direito de votar e requeriam ser novamente alistados eleitores. Dos documentos compilados seis eram referentes a questão de mudança de domicílio, todos os outros 98 relacionavam-se com demandas ligadas a comprovação ou isenção de renda. A maior parte dos cidadãos apresentava documentos que, conforme a legislação eleitoral, os isentava de provar a renda, destes, 53 recursos traziam em anexo declaração de que haviam sido alistados no júri<sup>47</sup> e outros seis comprovantes de que desempenhavam ofícios que dispensavam a comprovação de renda. Os demais 39 recursos apresentavam documentos comprobatórios de renda, buscando em conformidade com o conteúdo da lei, reaver o direito de voto. Ainda que dentro da amostragem acima o número dos que buscassem comprovar renda mediante documentação fosse considerável, correspondendo a 38%, não era fácil para a população miúda atestar que ganhava a quantia exigida pela lei eleitoral com os documentos por ela indicados.

Os documentos que a lei exigia para a comprovação de renda instavam principalmente na ordem de impostos pagos diretamente à Coletoria Provincial ou à Fazenda Imperial, como o imposto de indústria, profissão e comércio, o imposto direto sobre fortunas e a posse de imóveis ou bens de raiz, que pagassem a décima urbana ou o

imposto predial. A legislação previa ainda a comprovação de renda proveniente de ações e depósitos em caixas econômicas do governo ou de títulos da dívida pública, tudo devidamente registrado em certidões minuciosamente discriminadas. Uma burocracia que favorecia principalmente a elite proprietária e os homens de posses.

A legislação era ríspida e ratificava: “não servirão para prova de renda quaisquer outros impostos”.<sup>48</sup> Rigidez que a própria comissão da Câmara que analisou o projeto da reforma reconhecia, e expressava-se neste sentido, “[a comissão] reconhece que há dificuldade de provas documentaes para o censo”.<sup>49</sup> Os congressistas também tinham consciência que os documentos exigidos eram em grande proporção inatingíveis a boa parte da população brasileira, neste sentido se posicionava o deputado Franco de Sá:

*o projeto exige 200\$ de renda. Deve-se entender que o cidadão que com o seu trabalho pode effectivamente receber 200\$ para applicar a sua subsistencia, tem o censo da lei; entretanto esse cidadão, si não estiver sujeito ao actual imposto de industria e profissões e se não tiver economias, e economias empregadas em apólices da divida publica, em ações, de bancos e companhias legalmente constituídas, ou depositadas em caixas econômicas do governo, ver-se-há na impossibilidade absoluta de provar sua renda, e portanto de votar.<sup>50</sup>*

Quando, nos primeiros meses de 1881, iniciaram-se os primeiros trabalhos de qualificação de eleitores regidos pela nova lei eleitoral, veio a teste toda a profusão de regulamentos que deveria dar cerne ao mais rígido processo de qualificação da história.

Ainda com o procedimento em desenlace, jornais noticiavam muita confusão no processo de qualificação e, entre erros e abusos por parte dos juízes de direitos, as colunas das gazetas iam cotidianamente enchendo suas páginas de queixas de pessoas que não conseguiam alistar-se eleitores. Em uma coluna do *Jornal do Commercio* da Corte, listavam-se de uma só vez quatro casos de eleitores protestando contra a má execução da lei, a título de prelúdio destes reclames, lia-se:

*Com o tempo vão surgindo novas dificuldades na prática das instrucções expedidas para o novo alistamento. A pressa com que foi necessário regular a execução eleitoral deu causa a que ficassem obscuros vários pontos, que seguramente necessitavam mais acurado exame. Além disso a estreiteza dos prazos [...] e o começo das operações eleitorais, não tem permitido a população, e, digamos mesmo aos juízes, inteirarem-se devidamente de todas as particularidades do novo mecanismo, que não conta a simplicidade entre seus méritos.<sup>51</sup>*



Havia uma suspeição em torno de quem estaria apto a votar nas próximas eleições diante do rígido código eleitoral e da atabalhoada aplicação da lei por diversos juízes de Direito. Um indivíduo que assinava como *um ex eleitor* protestava no jornal o fato de ter deixado de ser eleitor por ter perdido sua certidão de nascimento,<sup>52</sup> outro se dizia revoltado com o fato de ser “bacharel em letras e doutor em direito pela academia de Paris” e, no entanto, não ter reconhecida a sua “internacional provisão” como suficiente para lhe dar o direito ao voto, visto que “aquelles diplomas não estão legalmente reconhecidos na forma do art. 56” da lei, mesmo em face da “reforma eleitoral que admite até os analphabetos”.<sup>53</sup> O porteiro da Secretaria da Câmara que foi classificado pelo juiz como servente, e por isso perdeu o direito de votar, injuriou-se e afirmou que “há nisto patente equivoco, porteiro é porteiro e servente é servente”, afinal, enquanto o porteiro é um funcionário público, o servente é um assalariado. Ainda nas palavras desse porteiro indignado, os que exercem a função de servente “são considerados verdadeiros jornaleiros”, assim se distinguem consideravelmente.<sup>54</sup> Em Pernambuco caso análogo foi noticiado pelo *Jornal do Recife*, quando alguns fiscais da alfândega não foram considerados funcionários públicos e também deixaram de ser qualificados eleitores, sob o título *Balbúrdia eleitoral* seguia a notícia:

*Tem a nossa Alfandega 38 guardas. Destes moram 15 em Santo Antonio, 11 em São José, 3 no Recife, 3 na Boa Vista, 2 na Capunga, 2 nos Afogados, 1 no Poço da Panela e outros em Olinda. Todos eles requereram ser alistado eleitores, e como prova de seu rendimento juntaram certidão da tesouraria da Fazenda. Foram todos atendidos, menos os moradores em Santo Antonio, pois os Sr Juiz de Direito do segundo districto os considera praças de pré, enquanto todos os outros seus colegas, nada menos de sete, consideraram os mesmos guardas em pregados públicos.*<sup>55</sup>

Durante os meses de qualificação, a recente lei eleitoral foi assunto dominante nas tribunas, principalmente em relação ao complexo emaranhado de questões relacionadas a comprovação de renda. Em meio à opinião pública havia muita dúvida acerca do procedimento para ser alistado eleitor e quem realmente poderia se gabar de ser qualificado, dúvidas essas que dividiam espaço nas Colunas dos jornais com denúncias de juízes que interpretaram a lei de forma errônea ou de má fé.

Um ano depois de aprovada a reforma eleitoral, o liberal José Bonifácio, fez um discurso no Senado onde demonstrava repulsa em relação ao “diminuto número de eleitores” que foram alistados a partir das regulamentações da Lei Saraiva.<sup>56</sup> Apontava

justamente para a criteriosa exigência de comprovação de renda o motivo maior pela restrição do eleitorado, dizia ele:

*Que causas, porém, poderiam ter contribuído para que apenas se alistasse tão diminuto número de eleitores? Ou a indiferença política ou a dificuldade da prova. Indiferença não houve: os partidos entusiasmaram-se, lutaram e, si mais correligionários seus não conseguiram alistar, foi porque não puderam. A causa foi, pois, o rigor da prova.<sup>57</sup>*

O ilustre orador atentava ainda em seu discurso para outro ponto crucial para se entender a nova composição do eleitorado desfechada pela Lei Saraiva – a desproporcional quantidade de indivíduos alistados por benefício das cláusulas de isenção de comprovação de renda. É que, segundo o artigo 56 da lei, “são considerados como tendo a renda legal, a fim de serem alistados, independentemente de prova, os cidadãos compreendidos em qualquer das seguintes classes”, ao que o texto da lei elencava um total de quase 80 ofícios isentos de comprovação de renda, sendo que deste enorme grupo de privilegiados, apenas uma pequena fatia não se enquadrava necessariamente entre os funcionários públicos. Eram eles os indivíduos portadores de diploma científico ou literário, os clérigos de ordens sacras e os qualificado no alistamento de júri de 1879, todos os demais alinhavam-se entre cargos do funcionalismo estatal.<sup>58</sup>

A partir da enorme lista dos isentos e das severas exigências para comprovação de renda, José Bonifácio identificou, entre os eleitores da Província do Rio de Janeiro, diferença abismal entre alistados mediante comprovação de renda e os dessa isentos. Conforme seu levantamento, apenas 23% do eleitorado fluminense conseguiu o direito de votar com a apresentação dos documentos exigidos pela Lei Saraiva; enquanto, a grande maioria beneficiou-se diretamente da dispensa deste encargo, alcançando impressionante cifra de 77% dos eleitores daquela província.

Diante de um eleitorado formado majoritariamente por indivíduos enquadrados entre os dispensados do dever de comprovação de renda por uma regulamentação que favorecia principalmente os funcionários públicos, Bonifácio afirmava que com a nova regulamentação eleitoral “além de se excluir do eleitorado a máxima parte do povo brasileiro, ainda está se organizando um eleitorado de funcionarios do governo”.<sup>59</sup> A historiadora Maria da Glória Dias Medeiros afirma que em Recife, já no ano de 1904, “os eleitores se encontravam completamente envolvidos com a máquina estatal”.<sup>60</sup> Ainda no mesmo artigo, a historiadora expõe um relato da época que atestava os receios

de José Bonifácio, por meio da descrição de uma cena eleitoral feita por um articulista de um jornal pernambucano, que dizia:

*[...] de ordinário os funcionários públicos, esses cavalheiros vão alii como se fossem para os trabalhos de sua repartição, estão ao serviço do governo e o seu único trabalho é riscar, no caso que elles apareçam, os nomes suffragados que não tiverem sido os escolhidos pela eleição previa que, no ajuste do negocio, se há feito dentro dos gabinetes onde se modela á vontade a sorte dos mandados.<sup>61</sup>*

Depois de 1881 o funcionalismo público passou a compor em peso o eleitorado brasileiro, mediante o privilegio de não precisar comprovar renda no alistamento. No entanto, há ainda uma outra categoria de cidadãos, que não era necessariamente vinculada ao funcionalismo estatal, e que beneficiou-se da mesma premissa de dispensa da comprovação de renda, trata-se daqueles que haviam sido qualificados para o tribunal do júri.

As exigências para fazer parte do Conselho de Jurados eram as mesmas daquelas para se tornar eleitor de segundo grau, além da condição de saber ler e escrever, o que em teoria deveria fazer desta instituição uma entidade restrita a uma pequena parcela da sociedade. No entanto, não eram raros os casos de irregularidades na qualificação do júri no que resultava em um Conselho de Jurados muito mais extenso do que previa a legislação.<sup>62</sup> Conforme as condições ditadas pela lei, deveria haver menos jurados do que eleitores no Brasil, visto que as restrições para se tornar integrante do júri eram maiores do que aquelas para votar na segunda fase das eleições. Na prática não era isso que ocorria. Conforme cálculos de José Murilo de Carvalho, no ano de 1871 se contavam 79.302 jurados,<sup>63</sup> conquanto em 1873 foram alistados apenas 20.020 eleitores em todo país, número quase quatro vezes menor.

Se todo esse contingente de jurados se transformassem automaticamente em eleitores depois da Lei Saraiva, veríamos que eles acabariam por compor mais da metade do eleitorado total do país. O número dos eleitores em 1882 era de 142.856,<sup>64</sup> se a eles se somassem os 79.302 jurados calculados por José Murilo de Carvalho, veremos que essa porção do eleitorado corresponderia a nada menos que 55,5% de todos que passavam a votar no Brasil. Ou seja, a maior parte dos que viriam a gozar dos direitos políticos com a reforma de 1881 estariam no grupo classificado como letrados e notoriamente conceituados por seu “bom senso, integridade, e bons costumes”.<sup>65</sup>

## **O distrito da Boa Vista no Recife e seu eleitorado antes e depois de 1881.**

A cidade do Recife, entre 1870 e 1880, era dividida por dois distritos eleitorais que a cortavam perpendicularmente, o primeiro distrito se espalhava da freguesia de Afogados estendendo-se pela costa marítima, agrupando as ilhas de São José e Santo Antonio e seguindo em direção à Olinda. Já o segundo distrito iniciava-se na freguesia da Boa Vista e seguia continente adentro na rota fluvial do rio Capibaribe, englobando as freguesias das Graças, Poço da Panela, Várzea e findando-se na vila de São Lourenço da Mata.

Deste segundo distrito foram encontrados dados detalhados do eleitorado, a partir da lista eleitoral de 1876 e de um folheto publicado em 1884 com o nome dos cidadãos alistados para votar naquele ano.<sup>66</sup> Essa documentação contém informações importantes para a formulação de um panorama do perfil dos eleitores, antes e depois da Lei Saraiva, onde se revelam as mudanças ocorridas no perfil social do eleitorado acarretadas pela reforma de 1881.

Se as listas de 1876 trazem o nome, a alfabetização, a profissão, a renda, o endereço, a idade e o estado civil dos 4.348 votantes alistados, no folheto de 1884, já com eleitorado minorado pela Lei Saraiva, são elencados apenas o nome e o endereço dos 1.820 eleitores que compunham o segundo distrito. Com estas informações em mãos, foi encetado um cruzamento dos dados nominais das duas listas no intuito de buscarmos as informações ausentes na listas de eleitores de 1884. Para num segundo momento traçar uma comparação com os votantes de 1876. Deste exercício foram mapeados os dados sócio-econômicos de 596 eleitores na lista de 1884, o que diz respeito a 32,7% de todos os alistados no 2º distrito. Com base nessa amostragem passamos a analisar, comparativamente, a composição do eleitorado de 1876 e a de 1884.

É importante atentar que as freguesias que compunham o 2º distrito possuíam realidades sócio econômicas muito distintas. De acordo com os dados analisados se patenteava entre elas uma grande diferença na composição social do eleitorado. Nesse sentido, as listas revelam que, quanto mais distante do centro da cidade, os índices de alfabetização e de renda do eleitorado vão piorando, numa tendência linear e crescente. A oscilação no perfil econômico destes indivíduos já foi demonstrada páginas atrás na comparação dos números da Várzea e da Boa Vista. Semelhante disparidade também se percebe quando tomamos para análise os números de alfabetização, onde a concentração

de iletrados é consideravelmente maior nos arrabaldes mais afastados, como demonstra a tabela abaixo, composta com os dados da lista eleitoral de 1876:

Tabela III – Alfabetização dos eleitores do 2º distrito – Recife (1876)

Paróquia	Analfabetos		Instruídos		Nº Inform.	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Boa Vista	73	7.5%	864	88.6%	38	3.9%
Graças	216	27.8%	535	68.9%	24	3.2%
Poço da Panela	418	46.3%	479	53.2%	5	0.5%
Várzea	468	59.6%	292	37.2%	25	3.2%
São Lour. da Mata	660	72.5%	238	26.1%	13	1.4%
Total	1835	42.2%	2408	55.4%	105	2.4%

Fonte: Jornal *O Tempo*, julho – agosto de 1876 / *Qualificação dos eleitores da Boa vista 1884*

Os dados acima ilustram como o eleitorado do 2º distrito era formado por uma composição plural. Neste distrito eleitoral constavam a freguesia da Boa Vista, que fazia parte do complexo do centro da cidade e abrigava a residência de parte da elite provincial, as Graças e Poço da Panela, onde residiam famílias tradicionais, profissionais liberais e camadas médias da população e, por fim, as da Várzea e a Vila de São Lourenço da Mata, que faziam parte já da zona rural que circundava a cidade, onde a economia baseava-se na produção dos engenhos de açúcar ali situados. Os números aqui trabalhados dizem respeito, portanto, a uma amostragem enriquecida por diferentes realidades sociais, que abarcam desde localidades fervilhadas pela atividade mercantil, na área de maior concentração de riquezas da província, até sítios rurais povoados por uma população pauperizada.

Se este distrito trazia disparidades entre paróquias isoladas, em seu conjunto revelava-se uma composição balanceada entre iletrados e instruídos, onde a taxa de alfabetização atingia mais de 55% do eleitorado. Essa composição equilibrada vai deixar de existir com o advento da Lei Saraiva, a partir de então o número de analfabetos qualificados para o voto passa a declinar vertiginosamente, como pode-se acompanhar na tabela abaixo:

Tabela IV – Número de eleitores alfabetizados em 1876 e 1884

	1876		1884	
	Nº de eleitores	%	Nº de eleitores	%
Analfabetos	1.834	42.2%	28	4.7%
Alfabetizados	2.409	55.4%	559	93.8%
N. Informado	106	2.4%	9	1.5%
TOTAL	4.349	100%	596	100%

Fonte: Jornal *O Tempo*, julho – agosto de 1876 / *Qualificação dos eleitores da Boa vista 1884*

Como já foi dito, a Lei Saraiva não impedia a participação eleitoral dos analfabetos já alistados, portanto, o fato de não saber ler, nem escrever, não foi motivo para que mais de 1.800 iletrados fossem eliminados do processo entre 1876 e 1884. Provavelmente as exigências de documentação para comprovação de renda, atingiram com vigor este eleitorado analfabeto. Como vimos, esta determinação gerou muita confusão no período de qualificação eleitoral e os próprios juizes de direito, bacharéis formados, muitas vezes incorreram em erros de interpretação da lei. Neste cenário é de se presumir que a população analfabeta encontrasse sérias dificuldades em reunir esta documentação e, caso não conseguissem o alistamento, as dificuldades seriam ainda maiores para recorrer à Justiça, onde a cultura escrita ditava os meandros do processo.

A renda média do eleitorado foi outro quesito que sofreu grande influxo da Lei Saraiva. Se antes de 1881 a população pobre não encontrava no censo pecuniário uma barreira intransponível e compunha a porção mais extensa do corpo de votantes, depois da reforma daquele ano o cenário muda e entra em cena um processo de elitização do eleitorado, como se evidencia na seguinte tabela:

Tabela IV – Renda declarada pelos eleitores em 1876 e 1884

Renda anual em mil réis	1876		1886	
	Nº de eleitores	%	Nº de eleitores	%
Entre 200 e menos de 400	2158	49.7%	54	9%
Entre 400 e menos de 800	1064	24.4%	131	22%
Entre 800 e menos de 2:000	621	14.3%	206	34.6%
Mais de 2:000	497	11.4%	205	34.4%
Não Informado	9	0.2%	0	0%
TOTAL	4349	100%	596	100%

Fonte: Jornal *O Tempo*, julho – agosto de 1876 / *Qualificação dos eleitores da Boa vista 1884*

Os números apontam que, na média, a participação do eleitorado mais pobre foi a que sofreu o maior decréscimo, as maiores evasões do eleitorado se deram entre aqueles que ganhavam as rendas mais baixas. Onde o corte foi da ordem de 97,5%. Do outro lado da balança, também houve decréscimo no número de eleitores ricos, no entanto, esta queda se deu de maneira consideravelmente mais branda, o que propiciou à parcela de eleitores desta classe um movimento de crescimento na média do corpo eleitoral, lhes assegurando uma confortável maioria.

### **Conclusões**

A partir do caso do segundo distrito do Recife foi possível traçar um perfil do eleitorado e verificar a amplitude das mudanças empreendidas com a Lei Saraiva, trazendo dados relevantes que mostram que a reforma eleitoral de 1881 encetou uma redução no eleitorado de tal proporção que beirou a extinção do eleitorado pobre e analfabeto. A historiografia atual tem constantemente afirmado que com a Lei Saraiva minguou a participação eleitoral das camadas sociais menos favorecidas nas eleições, mas até então, estudos comparativos do eleitorado, antes e depois de 1881, não haviam sido ainda realizados inexistindo evidências claras dessa retração até então.

A necessidade de uma reforma eleitoral pujante, que readequasse o sistema de eleições e os direitos políticos, urdia em meio a uma sociedade em transe e um Regime em plena crise. O governo então atendeu a esta demanda, trazendo para conteúdo da lei as reivindicações de setores das elites, promulgando uma reforma inconstitucional que acabou desfechando o maior corte dos direitos políticos da história brasileira, atingindo principalmente a população pobre, analfabeta e, por conseqüência, de cor.

Se, por um lado, seria útil ao governo afastar das urnas uma população que vinha se expressando por uma nova cultura política em defesa de seus direitos. Por outro, a Monarquia perdia ali a oportunidade de criar uma base de sustentação que amparasse o Regime de possíveis arroubos golpistas. Quando a República bateu às portas de São Cristovam, o cetro estava só e sem defensores. José de Alencar havia previsto este desfecho mais de vinte anos antes, quando em uma discussão sobre a eliminação dos votantes, se pronunciou nos seguintes termos: “O povo, que desaprendeu de resistir ao seu rei, não saberá defendê-lo na hora do perigo, nem guardará o throno, que deve ser o paládio de suas liberdades”.<sup>67</sup>

- 
- <sup>1</sup> Mestrando no PPG em História da UFPE. Bolsista CAPES-CNPq
- <sup>2</sup> ALENCAR, José de. *Voto de graças. Discurso que deveria proferir na sessão de 20 de maio o deputado José de Alencar* Rio de Janeiro: Typografia de Pinheiro, 1878. p. 14.
- <sup>3</sup> GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro, UFRJ, 1997. p.147. Segundo Hilda Sabato a mesma média para a América espanhola era de 5%. In SABATO, Hilda (org). *Ciudadanía política y formación de las naciones*. México D.F.: Colegio Del México, 1999, p.23. Na Europa podemos citar, por exemplo, a Inglaterra onde apenas 7% da população total votava e Portugal com 9%. CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo caminho*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.
- <sup>4</sup> SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Dois escritos democráticos de José Alencar: Sistema Representativo, 1868; Reforma Eleitoral, 1874*. Rio de Janeiro, Editora da UFRJ, 1991.
- <sup>5</sup> SABATO, *op. cit.*, p.19.
- <sup>6</sup> ALENCAR, José de. *Voto de graças. Discurso que deveria proferir na sessão de 20 de maio o deputado José de Alencar* Rio de Janeiro: Typografia de Pinheiro, 1878. p.17.
- <sup>7</sup> BRASIL. *Constituição 1824*.
- <sup>8</sup> *Idem*
- <sup>9</sup> ARAUJO, José Thomaz Nabuco de. *O Centro Liberal. Intr. do professor Vamireh Chacon*. Brasília, Senado Federal, 1979, p.106.
- <sup>10</sup> ALENCAR, José de. *Voto de graças. Discurso que deveria proferir na sessão de 20 de maio o deputado José de Alencar* Rio de Janeiro: Typografia de Pinheiro, 1878, p.118. A história mostrou que os receios não eram infundados, pois todos esses aspectos renunciados por Alencar e temidos por boa parte da elite política Imperial que se contrapunha a convocação de uma Constituinte acabaram incluídos na primeira Constituição republicana, promulgada em 1891.
- <sup>11</sup> A.C.D., 16 de dezembro de 1878.
- <sup>12</sup> Da maré de circunstâncias que veio derrubar o Gabinete Sinimbu pode-se destacar a falência do Banco Nacional que era presidido por Cansação até o início de seu mandato como primeiro ministro, e que foi causado por denúncias de corrupção na instituição, as graves secas que afligiram o Norte do país entre 1877-78 o que acabou abalando os cofres públicos, além da violenta revolta do vintém em 1880 no Rio de Janeiro. HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. t.2; v.7, p.268.
- <sup>13</sup> A grande maioria dos cidadãos participava apenas da primeira fase de votação – a indireta -, apenas 1,8% dos participantes da primeira fase votavam na seguinte, ou seja, 0,2% da população total.
- <sup>14</sup> NICOLAU, *op. cit.*, p.20.
- <sup>15</sup> Deve-se ficar claro que a defesa de eleições diretas era causa defendida no Brasil há muito mais tempo. Em 1855, por exemplo, por ocasião das discussões para a reforma eleitoral daquele ano, o Visconde de Jequitinhonha fizera no Senado um memorável discurso sobre o tema.
- <sup>16</sup> GRAHAM, *op. cit.*, p.152.
- <sup>17</sup> SOUZA, *op. cit.*, p.34.
- <sup>18</sup> ROSAS, Suzana Cavani. Eleição, cidadania e cultura política no Segundo Reinado. Revista Clio. Série história do Nordeste, Recife, v. 20, 2004, p.98.
- <sup>19</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem / Teatro de Sombras*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2008, p.396.
- <sup>20</sup> Congresso Agrícola do Recife, 1878. Trabalhos. Intr. Gabriel Perruci. Recife, CEPA/PE, 1978. p. 90.
- <sup>21</sup> CONGRESSO AGRÍCOLA. *Edição Fac-Similar dos Anais do Congresso Agrícola no Rio de Janeiro em 1878*. Introdução de José Murilo de Carvalho. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rio Barbosa, 1988. p.32
- <sup>22</sup> *Idem*, p.47.
- <sup>23</sup> *Idem*, p.48.
- <sup>24</sup> José Antonio de Figueiredo, in BANDEIRA, Antonio Herculano de Souza. Recife, *Reforma Eleitoral*. Typographia Universal, 1862, p. 89. APEJE – Folhetos Raros, p.143.
- <sup>25</sup> *Idem*, p.13.
- <sup>26</sup> *Idem* p.17.
- <sup>27</sup> *Idem*, p.148.
- <sup>28</sup> SOUZA, *op. cit.* p.19.
- <sup>29</sup> RUDÉ, George. *A multidão na história: Estudo dos movimentos populares na França e Inglaterra, 1730-1848*. Rio de Janeiro: Campus, 1991, p.6
- <sup>30</sup> MELLO, Maria Tereza Chaves. *A República Consentida: cultura democrática e científica do final do Império*. Rio de Janeiro: Editora FGV, Editora da Universidade Rural do Rio de Janeiro, 2007, p.29.



- <sup>31</sup> Para a Revolta do vintém ver: GRAHAM, Sandra Lauderdale. “The Vintem Riot and Political Culture: Rio de Janeiro, 1880.” *Hispanic American Historical Review*, 60:3 (Agosto 1980), pp. 431-449.
- <sup>32</sup> FERRARO, Alceu Ravello. *Brasil: Liberalismo, café, escola e voto (1878-1881)*. Belo Horizonte, Educação em Revista, v.26, nº03, pp.219-248, dez. 2010. p.228.
- <sup>33</sup> O pecuniário dizia respeito a exigência de renda, o literário as restrições feitas aos iletrados e o burocrático quanto a rígida comprovação de renda imposta pela reforma de 1881.
- <sup>34</sup> A tendência mundial era de expansão do eleitorado, alguns países até já funcionavam sob o sufrágio universal masculino, “Tanto na França, porém, como na Inglaterra, haveria de chegar-se, por diferentes caminhos, a um alargamento maior do eleitorado, de acordo com as exigências do sistema representativo” HOLANDA (Org), Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira*. 2ª. ed., Tomo II, v. 3, São Paulo, DIFEL, 1969, p. 100.
- <sup>35</sup> Relatório da Comissão da Câmara responsável por examinar a proposta de reforma eleitoral. *Annaes do Parlamento Brasileiro - Sessão 1880 - Tomo I - Rio de Janeiro - Typografia Nacional – 1880*, p. 234.
- <sup>36</sup> Nos conselhos deixados à regente em 1872, o Imperador se referia a participação eleitoral dos analfabetos como deletéria. HOLANDA (Org), Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira*. 2ª. ed., Tomo II, v. 3, São Paulo, DIFEL, 1969.p. 207
- <sup>37</sup> HOLANDA, *op. cit.* p.262.
- <sup>38</sup> GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro, UFRJ,1997, p.142.
- <sup>39</sup> O ETNA, 1881, ano 1, nº2. Hemeroteca – APEJE.
- <sup>40</sup> As listas eleitorais de Pernambuco foram publicadas no jornal *O Tempo*, entre julho e agosto de 1876, estão disponíveis no IAHGP. Já as de São Paulo foram consultadas no Arquivo Público do Estado de São Paulo, na seção de “negócios eleitorais”. Agradeço a Alexandre de Oliveira Bazílio de Souza da UFES a ajuda com a coleta nas fontes paulistas.
- <sup>41</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem / Teatro de Sombras*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2008. p.397.
- <sup>42</sup> SOUZA, *op.cit.* p.344.
- <sup>43</sup> Grifo meu. *Idem*, p. 355
- <sup>44</sup> NICOLAU, Jairo. *A participação eleitoral no Brasil*. Oxford, 2001, p.6.
- <sup>45</sup> NICOLAU, *op. cit.*, p.20.
- <sup>46</sup> SOUZA, *op. cit.*, p.
- <sup>47</sup> Aqueles que fossem alistados no júri na qualificação de jurados de 1879 tinham estariam isentos da comprovação de renda SOUZA, *op. cit.*, p.398
- <sup>48</sup> SOUZA, *op. cit.*, p.398.
- <sup>49</sup> Relatório da Comissão da Câmara responsável por examinar a proposta de reforma eleitoral. *Annaes do Parlamento Brasileiro - Sessão 1880 - Tomo I - Rio de Janeiro - Typografia Nacional – 1880*, p. 234
- <sup>50</sup> A.C.D., 2 de junho de 1880.
- <sup>51</sup> *Jornal do Commercio*, 11 de março de 1881. A.E.L.
- <sup>52</sup> *Jornal do Commercio*, 18 de março de 1881. A.E.L.
- <sup>53</sup> *Jornal do Commercio*, 17 de março 1881. A.E.L.
- <sup>54</sup> *Jornal do Commercio*, 11 de março 1881. A.E.L.
- <sup>55</sup> *Jornal do Recife* 24 de maio de 1881. APEJE – Hemeroteca.
- <sup>56</sup> Vale lembrar que em 1878 José Bonifácio comandou a bancada oposicionista na Câmara dos Deputados contra o projeto de reforma eleitoral de Sinimbu, pelo seu caráter anti-democrático. Ainda assim, em 1880, quando já era senador, por pressões políticas votou a favor da lei Saraiva.
- <sup>57</sup> A.S.B. 1882, livro VI, p.254. Sou grato a Alexandre de Oliveira Bazílio de Souza a indicação desta fonte.
- <sup>58</sup> SOUZA, *op. cit.*, p.380.
- <sup>59</sup> *Idem*
- <sup>60</sup> MEDEIROS, Maria da Glória Dias de. *O processo político-eleitoral de Pernambuco no governo de Sigismundo Antônio Gonçalves* Revista Symposium. Unicap, Recife. Ano 4, nº1, jan-junho 2000. PP. 46-56, p. 47.
- <sup>61</sup> *Idem* p. 47
- <sup>62</sup> Ver por exemplo BETZEL, Viviani Dal Piero. *O tribunal do júri: Papel, ação e composição: Vitória/ES, 1850-1870*. Vitória/ 2006
- <sup>63</sup> CARVALHO, José Murilo de. Dimensiones de La ciudadanía em el Brasil del siglo XIX. In: SABATO, Hilda (org). *Ciudadanía política y formación de las naciones*. México D.F.: Colegio Del México, 1999, p.329
- <sup>64</sup> NICOLAU, *op. cit.*

<sup>65</sup> COLEÇÃO LEIS DO IMPÉRIO, 1841, p. 108. In BETZEL, Viviani Dal Piero. *O tribunal do júri: Papel, ação e composição*: Vitória/ES, 1850-1870. Vitória/ 2006.

<sup>66</sup> A lista de 1878 se encontra no Jornal *O Tempo*, entre julho e agosto de 1878. Para os eleitores de 1884 foi consultado o folheto *Qualificação dos eleitores da Boa vista 1884*, consultado no setor de folhetos raros do Arquivo Público Jordão Emereciano,

<sup>67</sup> ALENCAR, José de. *Voto de graças. Discurso que deveria proferir na sessão de 20 de maio o deputado José de Alencar* Rio de Janeiro: Typografia de Pinheiro, 1878. p. 14.

#### **Bibliografia:**

ALENCAR, José de. *Voto de graças. Discurso que deveria proferir na sessão de 20 de maio o deputado José de Alencar* Rio de Janeiro: Typografia de Pinheiro, 1878.

ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de. *O Centro Liberal. Intr. do professor Vamireh Chacon*. Brasília, Senado Federal, 1979,

BANDEIRA, Antonio Herculano de Souza. Recife, *Reforma Eleitoral*. Typographia Universal, 1862.

BUESCO, Mircea. *No centenário da Lei Saraiva*. Rio de Janeiro, CEPHAS, 1991. Acessado em 01/06/2011 no site [http://cdpb.org.br/lei\\_saraiva.pdf](http://cdpb.org.br/lei_saraiva.pdf).

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo caminho*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

\_\_\_\_\_, José Murilo de. *A construção da ordem / Teatro de Sombras*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2008.

\_\_\_\_\_, José Murilo de. Dimensiones de La ciudadanía em el Brasil del siglo XIX. In: SABATO, Hilda (org). *Ciudadanía política y formación de las naciones*. México D.F.: Colegio Del México, 1999.

CONGRESSO AGRÍCOLA. *Edição Fac-Similar dos Anais do Congresso Agrícola no Rio de Janeiro em 1878*. Introdução de José Murilo de Carvalho. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rio Barbosa, 1988.

CONGRESSO Agrícola do Recife 1878. Trabalhos. Edição fac-similar, Intr. Gabriel Perruci. Recife, CEPA/PE, 1978.

FERRARO, Alceu Ravello. *Brasil: Liberalismo, café, escola e voto (1878-1881)*. Belo Horizonte, Educação em Revista, v.26, nº03, pp.219-248, dez. 2010.

GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro, UFRJ, 1997.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. "The Vintem Riot and Political Culture: Rio de Janeiro, 1880." *Hispanic American Historical Review*, 60:3 (Agosto 1980), pp. 431-449.

HOLANDA (Org), Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira*. 2ª. ed., Tomo II, v. 3, São Paulo, DIFEL, 1969.

MEDEIROS, Maria da Glória Dias de. *O processo político-eleitoral de Pernambuco no governo de Sigismundo Antônio Gonçalves* Revista Symposium. Unicap, Recife. Ano 4, nº1, jan-junho 2000. PP. 46-56.

MELLO, Maria Tereza Chaves. *A República Consentida: cultura democrática e científica do final do Império*. Rio de Janeiro: Editora FGV, Editora da Universidade Rural do Rio de Janeiro, 2007.

\_\_\_\_\_, Maria Tereza Chaves de. *A modernidade republicana*. Rio de Janeiro: Tempo, UFF, vol.13, núm. 26, 2009, pp.15-31.

NICOLAU, Jairo. *A participação eleitoral no Brasil*. Oxford, 2001.

PORTO, Walter Costa. *O voto no Brasil*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002.

ROSAS, Suzana Cavani. *Eleição, cidadania e cultura política no Segundo Reinado*. Revista Clio. Série história do Nordeste, Recife, v. 20, 2004.

RUDÉ, George. *A multidão na história: Estudo dos movimentos populares na França e Inglaterra, 1730-1848*. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

SABATO, Hilda (org). *Ciudadanía política y formación de las naciones*. México D.F.: Colegio Del México, 1999.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Dois escritos democráticos de José Alencar: Sistema Representativo, 1868; Reforma Eleitoral, 1874*. Rio de Janeiro, Editora da UFRJ, 1991.

SARAIVA, José Antônio. *Perfis parlamentares*. Brasília, Câmara dos Deputados, 1978.

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império*. Brasília, Gráfica do Senado Federal, Coleção Bernardo Pereira de Vasconcelos, Vol. No 18, 1979.